



**Poder Judiciário do Estado de Sergipe
14ª Vara Cível de Aracaju**

Nº Processo 201911401389 - Número Único: 0028803-56.2019.8.25.0001

Autor: RESTAURANTE MURATTO EIRELI

Réu:

Movimento: Decisão >> Outras Decisões

Processo nº 201911401389

DECISÃO

Trata-se de pedido de **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** formulado pela empresa **Restaurante Muratto Eireli**, devidamente qualificada e representada nos autos.

Aduz a requerente que iniciou as suas atividades em novembro de 2015, no ramo da alta gastronomia, na qualidade de sucessora empresarial da antiga administradora.

Que a crise financeira que abalou o Estado e a queda de faturamento bruto mensal culminaram com o seu endividamento.

Que, com os esforços empreendidos e diante da nova conjuntura econômica que se apresenta, possui capacidade e potencial de recuperação para solver suas obrigações sem comprometer a sua atividade empresarial.

Requeru a tramitação do processo em segredo de justiça, os benefícios da justiça gratuita e o direito de apresentar o plano especial, por se tratar de empresa de pequeno porte.

O Banco do Nordeste do Brasil S/A, com a petição juntada em 10/06/2019, requereu a vinculação aos autos na condição de interessado.

Em 23/07/2019, foi indeferido o pedido de tramitação em segredo de justiça e determinada a intimação da requerente para, em emenda à inicial, cumprir os requisitos do art. 51, incisos III e VII, da Lei nº 11.101/2005.

Em 15/08/2019, a requerente apresentou a relação de credores e os extratos bancários.

Em síntese é o relatório.

DECIDO.

O **Restaurante Muratto Eireli**, com estribo em razões sinteticamente traduzidas no relato, formulou pedido de recuperação judicial.

Segundo lição de Fábio Ulhoa Coelho, “*o despacho de processamento não se confunde com a decisão de recuperação judicial. O pedido de tramitação é acolhido no despacho de processamento, em vista apenas de dois fatores, a legitimidade ativa da parte requerente e a instrução nos termos da lei. Ainda não se está definindo, porém, que a empresa do devedor é viável e, portanto, ele tem direito ao benefício. Só a tramitação do processo, ao longo da fase deliberativa, fornecerá os elementos para concessão da recuperação judicial*” (In: Comentários à Nova Lei de falências e de Recuperação Judicial, 2ª Ed., p. 154 e 155).

Com esse destaque, em análise da petição inicial e documentos que a instruem, além daqueles juntados em 15/08/2019, verifico que os requisitos objetivos exigidos pela Legislação Falimentar foram devidamente cumpridos.

Em outras palavras, o pedido de recuperação judicial está em termos para ter o seu processamento deferido, já que presentes os requisitos legais dos arts. 47, 48 e 51 da Lei nº 11.101/2005, não havendo, por ora, indícios de afronta a ordem jurídica.

Quanto à gratuidade da justiça entendo que não merece acolhimento, vez que a empresa mantém faturamento bruto mensal na média de R\$ 150.000,00 (cento e cinquanta mil reais), conforme relatado na inicial e se verifica nos balanços juntados.

Contudo, dever ser autorizado o pagamento das custas processuais ao final, posto que a própria existência do pedido de instauração do procedimento de recuperação judicial demonstra, em princípio, a dificuldade financeira da pessoa jurídica, mas que poderá ser revertida ao final do feito, possibilitando, assim, o pagamento das custas processuais devidas.

Desta forma, dentro da legalidade e observando os princípios constitucionais da liberdade de iniciativa e da valorização do trabalho, para os quais a falência de uma empresa somente deve ser decretada em último caso, devido ao prejuízo social a que ela conduz, **DEFIRO O PROCESSAMENTO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL**, com fulcro no art. 52 da Lei nº 11.101/2005, nos seguintes termos e consecutivas determinações:

1-) **DISPENSA** de apresentação das certidões negativas para o exercício das atividades da empresa recuperanda, observando-se as exceções previstas no art. 52, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;

2-) **SUSPENSÃO** de todas as execuções movidas contra a empresa recuperanda por dívidas sujeitas à recuperação judicial, pelo prazo de **180 (cento e oitenta) dias corridos**, nos termos do art. 6º, §4º, da Lei nº 11.101/2005, observando-se as exceções previstas no art. 52, inciso III, e no art. 49, §§3º e 4º, do mesmo diploma legal;

3-) **APRESENTAÇÃO** mensal das contas da empresa recuperanda, enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição dos seus administradores;

4-) **APRESENTAÇÃO do Plano de Recuperação Judicial Especial** no prazo de **60 (sessenta) dias corridos**, na forma do art. 53 e 71 da Lei nº 11.101/2005, sob pena de convalidação em falência;

5-) **COMUNIQUE-SE**, por carta, às Fazendas Públicas Federal, Estadual (Sergipe) e Municipal (Aracaju) sobre o deferimento do processamento da recuperação e solicite-se o valor do débito fiscal da empresa recuperanda (art. 52, inciso V e § 1º, da Lei nº 11.101/2005);

6-) **PUBLIQUE-SE** edital na forma do art. 52, §1º, da Lei nº 11.101/2005, onde, para conhecimento de todos os interessados;

7-) **NOMEIO** como Administrador Judicial **Jorge Husek - Sociedade Individual de Advocacia**, CNPJ nº 33.313.698/0001-54, representada pelo advogado Jorge Luiz Husek Emanuelli, OAB/SE nº 2775, com endereço para notificação na Rua Santa Luzia, nº 590, Bairro São José, nesta Capital, para, em aceitando o *múnus*, comparecer a este Juízo e assinar o termo de compromisso;

a-) o Administrador Judicial deverá informar a situação da empresa no prazo de 10 (dez) dias, para fins do disposto no art. 22, II, alínea “a”, primeira parte, e alínea “c”, da Lei nº 11.101/2005, e fiscalizar a regularidade do processo e o cumprimento dos prazos pelas recuperandas;

b-) eventuais habilitações ou divergências quanto aos créditos relacionados pelas recuperandas deverão ser dirigidas ao Administrador Judicial, pessoalmente ou através do ou através do endereço eletrônico jlhusek@gmail.com, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005;

c-) com base nas informações e documentos colhidos, o Administrador Judicial publicará edital contendo a relação de credores, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, nos termos do art. 7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005, contados do fim do prazo previsto no §1º do mesmo dispositivo legal, e que deverá ser certificado nos autos;

d-) publicada a relação de credores apresentada pelo Administrador Judicial (7º, §2º, da Lei nº 11.101/2005), eventuais impugnações ou habilitações retardatárias deverão ser propostas por ações próprias e por dependência na classe impugnação de crédito ou habilitação de crédito;

e-) os créditos trabalhistas referentes às condenações em ações que tiveram curso pela Justiça do Trabalho, com trânsito em julgado, representados por certidões emitidas pelo Juízo Laboral, deverão ser encaminhados diretamente ao Administrador Judicial, através do e-mail indicado no item “b”;

f-) o Administrador Judicial, após conferência dos cálculos da condenação, deverá providenciar a inclusão dos créditos trabalhistas no Quadro Geral de Credores;

g-) o Administrador Judicial deverá informar o valor apurado nos autos da Recuperação Judicial, e comunicar ao credor trabalhista, por carta, sobre a inclusão de seu crédito no Quadro Geral de Credores;

h-) caso o credor trabalhista discorde do valor incluído pelo Administrador Judicial, deverá ajuizar impugnação de crédito, em incidente próprio, nos termos do item “d”;

8-) **OFICIEM-SE** às Varas Estaduais Cíveis, às Varas Trabalhistas e às Varas da Justiça Federal, desta Capital, comunicando o deferimento do processamento da Recuperação Judicial;

9-) **OFICIE-SE** à Junta Comercial de Sergipe – JUCESE para adoção da providência mencionada no art. 69, parágrafo único, da Lei nº 11.101/2005;

10-) **AUTORIZO** o pagamento das custas processuais e demais despesas ao final do processo, momento em que se ajustará em definitivo o valor de causa, nos termos do art. 63, inciso II, da Lei nº 11.101/2005;

11-) **INTIMEM-SE**. Notifique-se o Ministério Público.



Documento assinado eletronicamente por **Vânia Ferreira de Barros, Juiz(a) de 14ª Vara Cível de Aracaju**, em 28/08/2019, às 13:06:17, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico www.tjse.jus.br/portal/servicos/judiciais/autenticacao-de-documentos, mediante preenchimento do número de consulta pública **2019002186823-25**.